



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Técnica de Coordenação das Câmaras de
Coordenação e Revisão - CCR
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DECISÃO - CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

DELIBERAÇÃO Nº 08/2023

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, tendo em vista as Diretivas resultantes da oficina "O novo crime de violência psicológica", realizada em 1º de julho de 2022, conforme o SEI 19.04.5018.0069684/2023-96, decidem, a unanimidade, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT e artigo 171, I, da Lei Complementar nº 75/93, expedir a presente DELIBERAÇÃO, nos seguintes termos:

1. O tipo penal do crime de violência psicológica não exige mais de uma conduta para sua configuração, mas é possível que uma sequência de condutas voltadas para o mesmo resultado possa configurar o delito (crime habitual impróprio).

2. São condutas aptas a configurar o crime de violência psicológica nas seguintes modalidades, dentre outras:

- prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento com infligência de sofrimento psicológico; limitação do potencial de desenvolvimento da vítima; induzimento abusivo à vítima a um comportamento que limite de forma significativa sua esfera de liberdade; induzimento da ofendida ao temor de iniciar ou dar continuidade a projetos de vida; impedimento ou obstaculização de relacionamentos afetivos ou familiares, amizades, estudos ou trabalho.

- controlar ações, comportamentos ou decisões com imposição da vontade masculina ou afirmação de autoridade sobre a mulher mediante uso de linguagem agressiva ou impositiva, ordens, gritos ou postura intransigente típica dos “detentores da verdade”; proibir a mulher de livremente decidir sobre sua vestimenta ou aparência.

- controlar crenças mediante a imposição de proibição à mulher de práticas ou convicções religiosas, políticas ou filosóficas, como impedir a mulher de manifestar opinião política favorável ou ideologicamente contrária a determinado partido político ou candidato a cargo eletivo, proibição de a ofendida frequentar ou deixar de frequentar instituição ou templos religiosos.

- ameaça, com promessa de mal injusto e grave; insinuação de conduta agressiva em contexto de comportamentos violentos anteriores, v.g “você vai ver o que eu vou fazer”, “depois não reclama”; manutenção da vítima em dúvida, insegurança, com medo quanto a possível comportamento agressivo pelo ofensor; ameaça contra pessoas próximas ao círculo afetivo da vítima como forma de atingi-la; dano aos bens que guarnecem a residência

como forma de intimidar a mulher ou de demonstrar autoridade; ameaçar a mulher de não poder ter acesso e contato com os filhos ou suprimir ilicitamente direitos relacionados à prole como deixar de adimplir pensão alimentícia e de visitá-los; promessa de a ofendida não mais ter acesso aos filhos em caso de separação do casal; ameaça de exposição de vídeos ou fotografias íntimas.

- manipulação, mediante o uso de estratégias argumentativas ou relacionais explícitas ou veladas para obrigar a mulher a tomar decisões contra sua vontade; exercício de domínio ou comando por artifícios que visem reduzir a capacidade de discordância da mulher; silêncio ou indiferença relacional como estratégia de imposição da vontade; culpabilizar a ofendida por não cumprir com estereótipos de gênero, como não cuidar da casa ou dos filhos e não estar num relacionamento afetivo nem sexualmente disponível; afirmação à mulher que caso ela venha romper o relacionamento afetivo não conseguirá ter outro relacionamento; indução da vítima a decisões contra sua vontade com o uso de fraude, dissimulação ou mentira; imposição de guarda compartilhada como estratégia de manutenção do controle abusivo sobre a ofendida; usar os filhos como estratégia de controle abusivo sobre a mulher.

- humilhação, através de ofensas morais que desqualificam a mulher em sua dignidade, honra, papel materno ou como companheira, capacidade laboral, intelectual ou em aspectos estéticos; abuso de informações obtidas na esfera de convivência íntima com a vítima para reduzir-lhe a estima perante terceiros.

- isolamento, com recriminação, proibição ou óbice à mulher de

estudar, trabalhar, ter seu próprio círculo de amizades, ter contato com familiares ou pessoas da comunidade ou frequentar determinados lugares; impedimento do livre acesso da ofendida a mecanismos de comunicação (telefone, internet, redes sociais e outros).

- chantagem, com promessas de realização de mal ainda que não seja injusto e grave para constranger a mulher a fazer ou deixar de fazer algo como afirmação pelo agressor de que irá suicidar; abuso da dependência emocional da mulher com insinuação de rompimento da relação caso faça ou deixe de fazer alguma coisa; promessa de ingresso com ações na justiça ou representações visando causar transtornos à vítima (lawfare); promessa de retirada de recursos financeiros para a subsistência da vítima; afirmação abusiva de demanda visando a guarda unilateral dos filhos em caso de separação do casal.
- ridicularização da vítima com a utilização reiterada de padrão comunicacional marcado por sarcasmo, burla, desprezo, escárnio ou rebaixamento da mulher; exposição pública de eventuais defeitos da ofendida.
- limitação do direito de ir e vir, infundindo à vítima medo de andar sozinha ou proibi-la de transitar em locais públicos; proibição abusiva à mulher de sair de casa, mesmo que não haja grave ameaça e de frequentar determinados lugares.

3. Desde que não configurem lesão à saúde psicológica documentada em laudo psiquiátrico (doença com CID), são

resultados passíveis de configurar o dano emocional resultante do crime de violência psicológica: crises de choro, angústia, ansiedade, tristeza profunda e constante, pânico ou fobias (medo intenso), taquicardia, sensação de desmaio, falta de ar, “flashbacks” (rememoração constante), pesadelo, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, medo de andar em locais públicos e de iniciar novos relacionamentos afetivos, dores crônicas ou cansaço constante, dificuldade para tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), autoimagem negativa, alcoolismo ou uso abusivo de entorpecentes e drogas, ideação suicida ou semelhantes.

4. A comprovação do dano emocional exigido como resultado do crime do art. 147-B, do CP independe de prova pericial, sendo suficiente a verossimilhança da narrativa pela mulher, declarações de testemunhas ou relatório de atendimento quanto a danos emocionais compatíveis com os atos de violência psicológica, sem embargo de o Ministério Público poder, conforme o caso, requisitar a realização de estudo psicossocial.

5. O dolo do crime de violência psicológica refere-se à conduta e não ao resultado; a prática de atos de violência psicológica gera risco juridicamente relevante de causação de danos emocionais.

6. O agressor responde pelo crime de violência psicológica apenas em caso de dano emocional, pois tratando-se de dano psíquico (doença com CID), haverá o crime de lesão corporal.

7. O crime de violência psicológica não está restrito ao ambiente doméstico e familiar (Lei nº 11.340/2006), podendo também ser praticado em âmbitos distintos, seja o comunitário, de instituições religiosas ou educacionais, no ambiente de trabalho, bem como em instituições como hospitais, delegacia de polícia, órgãos do sistema de justiça.

8. A prática de vitimização durante atendimento à mulher por autoridades policiais ou do sistema de justiça que importe em dano emocional pode configurar crime de violência psicológica, v.g. responsabilização da mulher por ter sofrido a violência; ato de omitir ou minimizar a violência sofrida pela vítima.

9. Pode configurar violência psicológica a violência obstétrica contra a parturiente ou agressividade contra a vítima puérpera, como o emprego de tom de voz agressivo, falas desqualificadoras ou estereotipadas, negligência, exposição não informada ou não consentida da intimidade, bem como o desrespeito à autonomia, escolhas e integridade mental da ofendida.

10. Caso o crime de violência psicológica não ocorra em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006), será aplicável a Lei 9.099/1995 e neste caso, eventuais benefícios despenalizadores devem atentar para a efetiva proteção da vítima, estabelecendo-se medidas que garantam sua segurança, assistência e reparação.

11. É admissível o concurso entre os crimes de violência psicológica e outros delitos, em caso de dano emocional, como, por

exemplo, os delitos de perseguição (art. 147-A, do CP) ou estelionato sentimental (art. 171, do CP).

12. Caso a conduta de violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não produza dano emocional ou não seja criminalmente típica, ainda assim restará configurado ato jurídico ilícito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006), permitindo o deferimento de medidas protetivas de urgência.

13. É recomendável que o órgão do Ministério Público fomente o aperfeiçoamento da atividade policial, inclusive com a criação de protocolos para investigação do crime de violência psicológica, a fim de que seja assegurada a individualização dos atos de violência psicológica, indicação das respectivas provas, bem como a individualização dos danos emocionais causados à vítima.

14. Em havendo uma sequência de inquéritos policiais com notícias de episódios isolados de violência (vias de fato, injúria, ameaça ou danos) que tenham causado danos emocionais à vítima, é recomendável a reunião dos procedimentos policiais para ajuizamento de Denúncia única pelo crime de violência psicológica.

15. O delito do art. 326-B, do Código Eleitoral (violência política) não foi revogado pelo art. 147-B, do CP (violência psicológica) por se tratar de norma especial e mais gravosa.

16. A verossimilhança da palavra da mulher sobre o respectivo

contexto de violência doméstica e familiar é suficiente para a concessão de medida protetiva de urgência, sendo dispensável outros elementos de prova, eis que se trata de pronta e imediata proteção.

17. Configura violência baseada no gênero, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, a praticada por familiar ou parceiro íntimo, ainda que incidentais a conflitos patrimoniais, relacionais, de guarda ou visitação de filhos, violência simultânea envolvendo a vítima e o agressor ou em contexto de uso abusivo de álcool ou entorpecentes.

18. A medida protetiva de urgência deve, em regra, ser deferida por prazo indeterminado, enquanto for necessária à proteção da incolumidade física ou psicológica da vítima.

Brasília, 21 de setembro de 2023

1. **Antonio Ezequiel de A.Netto**
2. **Procurador de Justiça**
3. **Coordenador da 1ª CCrim. - Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ANA GLEICE DE QUEIROZ, Assessor(a) Chefe**, em 09/10/2023, às 19:34, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, Coordenador Administrativo das**



Câmaras de Coordenação e Revisão, em 10/10/2023, às 06:33, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0617324** e o código CRC **06412957**.

19.04.5018.0069684/2023-96

0617324v2